DELIBERAÇÃO AC00 - 699/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5371/2013
PROTOCOLO	**:** 1413653
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ISAIAS DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012 - REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão em que se demonstra por meio de anexos e documentos apropriados o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, com a efetiva comprovação da licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, nos termos do voto do relator, em declarar regular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal De Novo Horizonte Do Sul, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Isaias dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício de referência.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE, depois de examinar a prestação de contas, acrescida dos documentos encaminhados em resposta aos Termos de Intimações nºs 3199/2013 (peça 17 - fls. 117) e 745/2014 (peça 24 – fls. 787), formulou a análise ANA-1ICE-2742/2014 (peça 32 - fls. 804-810), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.

Submetido os autos ao crivo da Auditoria, foi emitido o Parecer PAR-AUDITORIA-12679/2014 (peça 33 – fls 812-815), por meio do qual o seu representante opinou pelo julgamento das contas em apreço como ***contas regulares***.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-320/2016, (peça 35 – fls. 817-820), opinando pelo julgamento das contas em referência como ***contas regulares***.

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados adequadamente, conforme as prescrições dos arts. 103 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, estando em consonância com as normas da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável o cumprimento dos limites constitucionais e legais para a realização das despesas do Poder Legislativo Municipal, consoante os cálculos demonstrados na análise ANA-1ICE-2742/2014 (peça 32 – fls. 804-811), a seguir dispostos:

> **DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL:**
>
> O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, realizada no exercício em exame, atingiu o valor de R$ 700.347,36, equivalente ao percentual de 6,97% em relação ao total da receita base de cálculo, efetivamente realizada no exercício anterior, comportando-se dentro do limite autorizado (até 7%);

GASTO COM A FOLHA DE PAGAMENTO:

O gasto com a folha de pagamento (incluídos os subsídios de Vereadores) totalizou R$ 397.346,52, representando o percentual de 56,63% em relação ao duodécimo recebido de R$ 701.587,30, comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal (até 70%);

DESPESA TOTAL COM PESSOAL:

As despesas com pessoal do Poder Legislativo (vencimentos e vantagens, fixas - pessoal civil e obrigações patronais), situaram-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, **a**, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de DECLARAR REGULAR a prestação de contas anual de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. ISAIAS DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício de referência.

É COMO VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar regular a prestação de contas anual de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.KBV/ARP